



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006471-45.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Debora Oliveira de Miranda Almeida e outro**
 Requerido: **Associação do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Fernando José Cúnico**

Vistos.

DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA e ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA ajuizaram ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de **ASSOCIAÇÃO DO PAÇO DAS ARTES FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO e ANTOINE THEODORIC BENOIT GUERREIRO GOTAY**. Alegam, em síntese, que a primeira ré é idealizadora da exposição artística que divulgou o trabalho produzido pelo segundo réu.

Tal evento, segundo as autoras, continha um vídeo, repetido durante toda a exposição, contendo imagens digitalmente manipuladas das autoras e do Missionário David em uma roleta de cassino.

Aduzem que tais imagens jamais foram autorizadas e estão vinculando sua imagem à atividades criminosas.

Por fim, postulam pela condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.000,00, para cada autora, pelos danos morais suportados. Juntou documentos (fls. 15/71).

Deferido a tutela provisória para determinar que os réus se abstenham de divulgar qualquer mídia e/ou imagem contendo a figura das autoras e do falecido Missionário. (fls. 86).

Devidamente citada (fls. 94), a ré **ASSOCIAÇÃO DO PAÇO DAS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ARTES FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO apresentou contestação (fls. 95/106), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que há contrato entre os réus, no qual o artista “se responsabiliza perante a Associação e o Paço das Artes” por quaisquer violações aos direitos de terceiros que decorram da realização de suas atividades (fls. 140/141). No mérito, aduz acerca da ausência de ação ou omissão da presente ré, que pudesse ensejar a sua responsabilidade civil, além da impossibilidade de danos morais ao presente caso. Por fim, postula pela extinção da ação em relação a primeira ré ou que seja julgada improcedente a presente ação. Juntou documentos (129/141).

Devidamente citada (fls. 142), o réu ANTOINE THEODORIC BENOIT GUERREIRO GOLAY, alegando, no mérito, que a presente ação se refere a seu projeto cultural, sido desenvolvido desde pelo menos o final de 2016, intitulado Supercomplexo Metropolitano Expandido, no qual se propõe a fazer uma análise de uma realidade presente em nossa sociedade através de uma maquina ficcional de poder sucesso e expansão a cuja maquina efetivamente se faz uma crítica, mas jamais uma ofensa.

Defende que a crítica contida no projeto é a de uma realidade existencial, e não da Igreja Deus é Amor ou de seus participantes, sendo essa garantida por direito constitucional.

Assim, há um erro na interpretação das autoras ao dizer que suas imagens estão ligadas a atividades criminosas, a imagem utilizada representa a roda da fortuna, além de ser configurada por um vídeo que ao todo possui 7 minutos e 35 segundos que acompanha narrativa e utiliza recursos gráficos distintos para sua construção. Por fim, requer que a presente ação seja julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 157/ 301).

Réplica (fls. 305/ 308).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em comento é de direito, sendo que os fatos relevantes já se encontram comprovados documentalmente.

Pois bem, trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais em razão de projeto artístico relacionando a imagem dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autores.

A priori, cabe analisar todo o conteúdo do vídeo exibido na mostra artística e não somente a imagem das autoras de forma isolada.

Observo que na presente data, através da internet, assisti o trabalho do segundo requerido, ocasião em que, verifiquei que o réu, em parte de seu projeto, faz uma crítica à cidade máquina São Paulo, investigando como forças ocultas de diferentes naturezas afetam no desenvolvimento do território e do imaginário coletivo, trazendo uma perspectiva histórica de suas influências opressoras, das grandes mídias, além dos indígenas massacrados e cristianizados.

Logo antes da referida imagem aqui aludida, o artista critica o controle da supermídia pelas superfamílias, as quais funcionam como lubrificantes dessa supermáquina, e assim há a exibição da imagem, consubstanciada com o seguinte dito:

“atrás do supercomplexo científico encontra-se a máquina superdivina de estrutura similar”, ou seja, há uma crítica a todo o sistema megalomaniaco presente na cidade, na qual a igreja da autora faz parte.

Assim, é evidente a deturpação na interpretação da obra artística, retirada de contexto para ensejar a demanda. Dessarte, não há nenhuma relação da imagem das autoras ao exercício de jogos de azar ou a qualquer atividade criminosa.

Ademais, insta salientar que a liberdade artística e a liberdade de expressão são direitos fundamentais, garantidos pela nossa Carta magna em seu art. 5º, e são direitos humanos no direito internacional, não devendo ser afastados por uma interpretação irrisória e simplória. Além do mais, a Constituição Federal de 1988 versa em seu art. 220:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

“§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

O direito à liberdade e à livre manifestação não estão vinculados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

somente ao emissor, mas de igual forma aos seus destinatários. Esses possuem o direito de tomar conhecimento de obras artísticas e fatos que julguem relevantes, além de possuírem o direito de acesso à informação e suas manifestações de ideia e pensamentos.

Logo, dar andamento a tal feito, configuraria, além de todo o exposto, em censura ao pensamento e aos movimentos artísticos, fatos não mais tolerados pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ficam sem respaldo as alegações das autoras pleiteadas nos autos, não restando amparo para os demais pedidos.

Por todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação ao dano moral e revogar a tutela provisória; **CONDENANDO** as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos réus, que fixo, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P.R.I

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**